



# **PROVEDOR DE JUSTIÇA**

## **RELATÓRIO À ASSEMBLEIA NACIONAL 2015**

**Praia, 30 de Junho de 2015**

## RELATÓRIO À ASSEMBLEIA NACIONAL, 2015

<b>INDICE</b>		Pág.
I PARTE - GENERALIDADES		1
1.	ENQUADRAMENTO CONSTITUCIONAL E LEGAL	1
2.	ORGÂNICA DO SERVIÇO	1
II PARTE - ACTIVIDADES DO PROVIDOR DE JUSTIÇA		4
1.	INSTALAÇÃO, INFRA-ESTRUTURAS, E EQUIPAMENTO	4
2.	ACTIVIDADES DO PROVIDOR DE JUSTIÇA RELATIVAMENTE ÀS QUEIXAS DOS CIDADÃOS	4
2.1.	COMUNICAÇÕES E QUEIXAS DIRIGIDAS AO PROVIDOR DE JUSTIÇA	4
2.2.	DIVULGAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES DO PROVIDOR DE JUSTIÇA	8
3.	INICIATIVAS DO PROVIDOR DE JUSTIÇA	9
4.	OUTRAS ACTIVIDADES DO PROVIDOR DE JUSTIÇA	9
ANEXOS		
ANEXO1: SUGESTÕES LEGISLATIVAS		11
SUGESTÕES LEGISLATIVAS PARA ENQUADRAMENTO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA:		
1.	Alteração à Lei de Organização e do Processo do Tribunal Constitucional (Lei nº56/VI/2005 de 28 de Fevereiro)	11
2.	Alteração ao Estatuto dos Membros do Conselho da República (Lei 76/IV/93 de 12 de Julho)	11
Clarificar o artigo 383º do código eleitoral		12
Comentários da Provedoria de Justiça ao projecto de Decreto-Lei que estabelece princípios e procedimentos para recrutamento e selecção de pessoal na Administração Pública (Março de 2015)		13
ANEXO 2: RECOMENDAÇÕES E SUGESTÕES ADMINISTRATIVAS DO PROVIDOR DE JUSTIÇA		
RECOMENDAÇÃO N.º 01/2014		26
RECOMENDAÇÃO N.º 02/2014		33
RECOMENDAÇÃO N.º 01/2015		37
PROPOSTA ADMINISTRATIVA n.º 1/2014		40

# RELATÓRIO À ASSEMBLEIA NACIONAL, 2015

## I PARTE - GENERALIDADES

Diz a Lei n.º 29/VI/2003 de 4 de Agosto, no n.º1 do seu artigo 5.º, que «o Provedor de Justiça envia anualmente à Assembleia Nacional, até 30 de Junho, um relatório das suas actividades (...)». Incide este relatório que temos a honra de apresentar sobre as actividades levadas a cabo até Junho deste ano de 2015 mas abarca também os primeiros passos da Instituição, já que o relatório do ano passado se referia apenas aos primeiros 5 meses de existência.

### 1. ENQUADRAMENTO CONSTITUCIONAL E LEGAL

Depois de aparecer na 1ª revisão ordinária da Constituição ocorrida em 1999, sobretudo através dos artigos 20.º e 253.º de então, actualmente o essencial da missão, poderes e competências do Provedor de Justiça concentra-se no artigo 21.º da Constituição da República (revisão de 2010), sendo no entanto de merecer destaque o artigo 280.º que confere ao Provedor de Justiça a possibilidade de pedir a fiscalização abstracta da constitucionalidade de normas e resoluções de carácter normativo.

É preciso ter em atenção aqueles dois marcos cronológicos, já que a legislação ordinária subsequente, nomeadamente o Estatuto do Provedor de Justiça (Lei n.º 29/VI/2003 de 4 de Agosto), ainda em vigor, foi aprovado na vigência da revisão constitucional de 1999. Mas outra legislação foi feita ainda neste marco da revisão de 1999 nomeadamente a Lei de Organização e do Funcionamento do Tribunal Constitucional (Lei n.º 56/VI/2005 de 28 de Fevereiro) cujo artigo 69º ainda não indica o Provedor de Justiça entre os que têm legitimidade para suscitar a fiscalização abstracta (sucessiva) da constitucionalidade; cabe também referir o Estatuto dos membros do Conselho da República, que é de 1993 e está completamente ultrapassado, nele figurando obviamente o Provedor de Justiça. Com as sugestões legislativas indicadas no Anexo 1, pretendeu-se contribuir para eliminar aspectos que, segundo o nosso entendimento, constituem discrepâncias com a Constituição em vigor e para proceder às actualizações necessárias.

Refira-se porém que estes aspectos pontuais da legislação não interferiram até agora com os trabalhos do Provedor de Justiça, e, globalmente, a Legislação ordinária existente, assegura a independência do Provedor de Justiça. Nestas circunstâncias, e aparte constrangimentos que poderão provir dos meios disponibilizados ao Provedor de Justiça, ser independente nas suas tomadas de posição como quer a Constituição da República passa a ser antes de mais responsabilidade do próprio Provedor de Justiça.

### 2. ORGÂNICA DO SERVIÇO

A orgânica da Provedoria de Justiça, incluindo o regime e o quadro do pessoal, deveria ser regulamentada em diploma do Governo, e foi feita após contactos entre o Provedor e o Governo, tendo sido publicado o respectivo diploma ainda em Fevereiro de 2014.

Trata-se do Decreto-Lei n.º 10/2014 de 21 de Fevereiro que procede àquela regulamentação por parte do Governo conforme previsto em Lei. Aquele diploma cria uma orgânica que com dois sectores de pessoal. Um sector de pessoal cometido directa e organicamente ao tratamento das

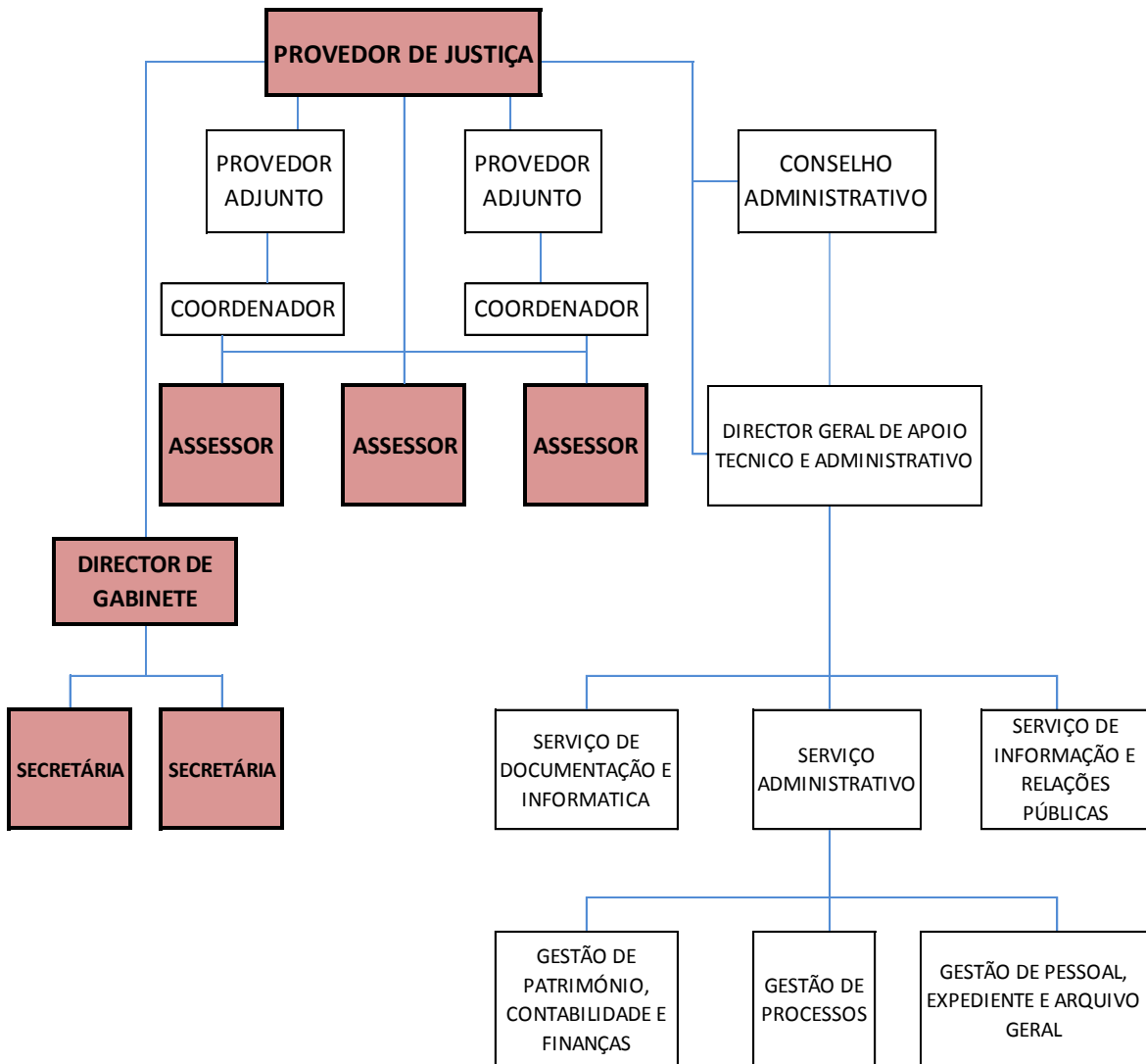
queixas e ao apoio directo e pessoal ao Provedor de Justiça. O seu recrutamento é feito por nomeação do Provedor de Justiça segundo um critério de confiança pessoal. São previstos dois Provedores-Adjuntos, dois Coordenadores, três Assessores, um Director de Gabinete e duas Secretárias. Assessores, Director de Gabinete e Secretárias foram recrutados até Junho do ano passado.

Há um segundo sector, constituído por pessoal de apoio técnico e administrativo ao primeiro e que forma uma Direcção Geral, no qual se prevê designadamente um Director-Geral e um conjunto de dez técnicos para serviços administrativos, documentação e informática, informação e relações públicas. Está a decorrer um processo de concurso público para recrutamento de pessoal. Dois contratamentos (alteração de Legislação e falhanço de requisição de um quadro da Administração) contribuíram para o atraso neste recrutamento de pessoal mediante concurso, o que prolonga em parte alguma sobrecarga sobre os assessores. O organograma previsto no Decreto-Lei n.º 10/2014, indica-se no esquema da página a seguir com a parte já preenchida indicada a cor.

Na altura da elaboração da Orgânica da Provedoria de Justiça, ficou assente com o senhor Ministro da Justiça que a mesma seria reavaliada um ano depois à luz nomeadamente do balanço das necessidades entretanto sentidas. Foi elaborada já este ano uma proposta que, para além de correcções de detalhe para mais conformidade com a revisão constitucional de 2010, tem em conta necessidades de pessoal e de reajustes funcionais entretanto sentidos, tais como:

- Clarificar e redefinir as tarefas dos membros do Gabinete do Provedor de Justiça, e alocar a outros serviços e áreas da Provedoria de Justiça as tarefas actuais que não envolvem especial complexidade;
- Alterar as tarefas dos Assessores para melhor permitir que os mesmos desenvolvam estudos e outros trabalhos inerentes à missão do Provedor de Justiça e supervisionar a instrução dos processos;
- Criar um Serviço Jurídico de Apoio Técnico ao Provedor de Justiça, integrado por quatro dos dez técnicos previstos na orgânica actual, devendo instruir os processos relativamente a queixas dos cidadãos, sob a supervisão dos Assessores;
- Estabilizar o quadro de pessoal da Provedoria.

## ORGANOGRAMA DA PROVIDORIA DE JUSTIÇA



## II PARTE –ACTIVIDADES DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

### 1. INSTALAÇÃO, INFRA-ESTRUTURAS E EQUIPAMENTOS

Após a tomada de posse, e a par da elaboração e a publicação da orgânica da Provedoria de Justiça, foi preciso proceder à instalação do Provedor de Justiça, consistindo basicamente em:

- a) localizar, negociar e assinar contrato de arrendamento de um espaço capaz de acolher inicialmente o Provedor de Justiça, o seu Gabinete, os Assessores e o futuro pessoal de Apoio Administrativo;
- b) identificar, quantificar, adquirir e instalar os equipamentos informáticos, o mobiliário, os telefones e outros meios de comunicação.

Esquemática e cronologicamente pode-se falar de uma primeira etapa concluída a 7 de Abril de 2014 que foi a instalação do Provedor de Justiça com a efectiva ocupação de um espaço localizado na rampa Chã d'Areia-Terra Branca, onde previamente se procedeu a arranjos, pintura, colocação do mobiliário e instalação de redes e equipamentos. Trata-se de um espaço que não poderá comportar o desenvolvimento previsível da Provedoria de Justiça, pelo que é considerado provisório.

A segunda etapa, que se prolongou até 23 de Setembro de 2014, incluiu: a conclusão da informatização do serviço pelo NOSI; a concepção, desenvolvimento, colocação *on line* do site da Provedoria por uma empresa contratada para isso, a qual também ficou encarregue da respectiva manutenção; início das primeiras actividades de divulgação mais sistematizada de divulgação das atribuições e competências do Provedor de Justiça.

### 2. ACTIVIDADES DO PROVIDOR DE JUSTIÇA RELATIVAMENTE ÀS QUEIXAS DOS CIDADÃOS

Do artigo 3.º da Lei n.º 29/VI/2003 de 4 de Agosto (Estatuto do Provedor de Justiça) decorrem dois impulsos para a actuação do Provedor de Justiça:

- iniciativas de um cidadão ou grupo de cidadãos, e são essencialmente as queixas;
- iniciativa própria do Provedor de Justiça.

Outras actividades do Provedor de Justiça têm a ver com a sua relação com a Assembleia Nacional (artigo 5.º do Estatuto) ou com a sua condição de membro do Conselho da República.

#### 2.1. COMUNICAÇÕES E QUEIXAS DIRIGIDAS AO PROVIDOR DE JUSTIÇA

As primeiras comunicações dirigidas ao Provedor de Justiça (bem como audiências) datam de Fevereiro de 2014 e o início do seu tratamento praticamente começa em Abril desse mesmo ano. Até 28 de Junho de 2015, foram recebidas na Provedoria de Justiça um **total** de 164 comunicações.

- Origem geográfica das comunicações

As comunicações são provenientes de 17 dos 22 Concelhos de Cabo Verde e da emigração (há 2 de emigrantes), como se indica no quadro 1. Chama a atenção nesse quadro o facto de mais de 70% das comunicações ao Provedor de Justiça serem provenientes do Concelho da Praia.

**Quadro 1. Comunicações ao Provedor de Justiça por residência do queixoso**

<b>Comunicações</b>			
<b>Por Concelho</b>		<b>Por Ilha</b>	
Ribeira Grande SA	6		
Paul	2		
Porto Novo	2	<b>Santo Antão</b>	<b>10</b>
S. Vicente	15	<b>S. Vicente</b>	<b>15</b>
S. Nicolau	1	<b>S. Nicolau</b>	<b>1</b>
Sal	3	<b>Sal</b>	<b>3</b>
Boa Vista	4	<b>Boa Vista</b>	<b>4</b>
Maio	0	<b>Maio</b>	<b>0</b>
Praia	117		
S. Domingos	2		
Santa Cruz	1		
S. Loureço dos Órgãos	1		
Santa Catarina ST	4		
Picos	0		
S. Miguel	1		
Santo Amaro	0		
Ribeira Grande ST	0	<b>Santiago</b>	<b>126</b>
S. Filipe	1		
Mosteiros	1		
Sta Catarina (Fogo)	1	<b>Fogo</b>	<b>3</b>
Brava	0	<b>Brava</b>	<b>0</b>
Emigração	2	<b>Emigração</b>	<b>2</b>
			<b>164</b>

- Comunicações admitidas e não admitidas: análise preliminar

Uma das tarefas levadas a cabo desde o início das actividades foi a elaboração de um conjunto de procedimentos internos a observar nas actividades da Provedoria de Justiça. Entre estes procedimentos se prevê que cada comunicação dirigida ao Provedor de Justiça é sujeita a uma análise preliminar no Gabinete, visando avaliar a admissibilidade da mesma como queixa, isto é, verificar se preenche os requisitos previstos na Lei n.º 29/VI/2003 de 4 de Agosto, mais precisamente os requisitos do artigo 2.º (âmbito de actuação), se não colide com os artigos 25º e 26º (limites de actuação e das competências do Provedor de Justiça) ou se contém assinatura e indicação de residência como impõe a parte final do artigo 29.º.

Uma vez admitida a queixa, procede-se à abertura de um processo que é distribuído a um Assessor do Provedor de Justiça, e comunica-se esta decisão ao queixoso. Em caso de arquivamento, também é comunicada esta informação ao queixoso com a devida fundamentação.

Decorrente destes procedimentos, a distribuição das comunicações recebidas é indicada no Quadro 2, seguinte:

**Quadro. 2 - Situação das Comunicações dirigidas ao Provedor de Justiça**

	Nº de queixas
Admitidas como queixa	92
Não admitidas como queixa	58
Ainda em análise preliminar ou por distribuir	14
<b>TOTAL dirigido ao Provedor</b>	<b>164</b>

De salientar que das 58 comunicações não admitidas como queixa, 28 versam assuntos relacionados com matérias **pendentes em Tribunal ou mesmo transitadas em juízo**, um total de 17 é constituído por exposições gerais, isto é, comunicações visando apenas dar conhecimento ao Provedor de Justiça de situações comunicadas a outras entidades e sem solicitar a específica intervenção do mesmo. As restantes 13 dispersam-se por assuntos e factos fora do âmbito de actuação do Provedor de Justiça como as relativas a conflitos entre particulares, queixas sem fundamento, actuações específicas e próprias de órgãos municipais e outros.

- Distribuição das queixas por sectores de actividade.

No quadro anterior se vê que 92 comunicações foram admitidas como queixas pelo Provedor de Justiça. A sua distribuição por sectores de actuação das entidades visadas nas queixas está indicada no Quadro a seguir:

**Quadro 3. Queixas admitidas por sector**

Sector	Nº de queixas	Observação
Administração Pública central	37	40,2%
Administração Pública municipal	16	17,4%
Empresas Públicas	8	8,7%
Institutos públicos	7	7,6%
Polícias	11	12,0%
Justiça	7	7,6% (Queixas alegando morosidade)
Empresas Municipais	6	6,5%

Como se vê neste quadro, a Administração Pública central e local concentra o principal das queixas (57,6%).

As queixas, no total de 92, dão origem à instrução de processos que ocupam até agora o essencial da actividade diária dos Assessores sob supervisão do Provedor de Justiça e com o apoio do Gabinete.

Na instrução da queixa, obrigatório é ouvir a entidade visada. Várias diligências são efectuadas, verificando-se em quase todos os processos o **envio de notas** à entidade visada para se pronunciar sobre o conteúdo da queixa, mas muitas outras diligências são por vezes necessárias como **pedidos de informação** tanto aos visados como aos queixosos, **audiências** dos queixosos com o Provedor de Justiça (o número de audiências ultrapassa a centena), solicitação a estes do



envio de documentos, **contactos pessoais, telefónicos e por e-mail** com os visados, tudo a par da avaliação dos contornos legais do caso; sugestões para a solução do problema posto, às vezes são feitas antes uma tomada de posição formal do Provedor de Justiça que, não tem sido necessária para a resolução da maior parte dos casos.

Verificou-se uma tendência no sentido de envio de respostas aos nossos pedidos de informação em prazos muito superiores ao limite legal (15 dias) na Administração Pública, facto que tem sido factor de atraso. Isto não corresponde à nossa impressão inicial, e passamos a intervir para impor a observância destes prazos, o que se vai conseguindo. A este factor de atraso, acresce o facto de os próprios queixosos por vezes não enviarem atempadamente os complementos de informação solicitados.

- Entidades visadas nas queixas

O quadro nº4 da página seguinte indica as principais entidades visadas nas queixas. Como se pode ver, o Ministério da Educação e Desporto e o Ministério das Finanças e Planeamento juntos são visados em 22 das 37 queixas contra a Administração Pública Central referidas no Quadro.3, acima.

Verificou-se que, na maior parte destes casos, se não mesmo em todos, tais queixas apresentadas individualmente, afinal versavam matéria e problemas de interesse já identificados para muitos mais funcionários, pelo que a sua solução pelos Ministérios esteve pendente de soluções mais gerais, incluindo negociações entre sindicatos e os Ministérios; informalmente sabemos a partir do MED que se chegou a acordo em finais de Maio passado, mas ainda se aguarda a comunicação formal da solução encontrada, pelo que na Provedoria de Justiça os processos continuam a ser contados como casos pendentes em fase de finalização, em vez de casos resolvidos e por arquivar.

- Queixas finalizadas

As matérias das queixas, incluem assuntos económicos e financeiros, fiscalidade, questões de trabalho e organização administrativa, segurança social, actuação de forças de segurança, urbanismo e ordenamento do território, habitação social, ambiente, morosidade judicial, saúde, entre outras. Trata-se de um leque muito alargado e diversificado de matérias, o que dificulta a «especialização» quando se dispõe apenas de 3 assessores.

Sem contar as 22 queixas em fase de finalização e apenas pendentes do MED e do MF a que aludí no ponto anterior, **foram finalizadas mais 34 queixas.**

Foram feitas 3 **recomendações**, sendo 2 endereçadas à EMEP e 1 ao BCV. Também foram endereçadas 2 Sugestões/Propostas Administrativas à Câmara Municipal de Santa Cruz (1) e aos TACV (1). Os processos respeitantes às demais queixas foram finalizados e os problemas resolvidos com as diligências da Provedoria de Justiça e sem recurso a uma tomada de posição formalizada em recomendações (ou em sugestões).

- Colaboração com a justiça

Das, 58 comunicações não admitidas como queixa, quase metade (28) tem a ver com assuntos pendentes em Tribunal ou transitados em juízo e no essencial foram remetidos para o Conselho Superior da Magistratura Judicial ou Conselho Superior do Ministério Público conforme os casos. Refira-se que sistematicamente os Conselhos informam o Provedor do que entenderem pertinente sobre a questão posta pela queixa.

#### Quadro 4. Entidades visadas nas queixas

Entidade visada	Nº de Queixas
Ministério da Educação e Desporto	11
Ministério das Finanças	11
Ministério das Relações Exteriores	3
Ministério do Desenvolvimento Rural	1
Ministério da Juventude	1
Ministério da Cultura	1
Ministério Saúde	1
Ministério Defesa	1
Ministério do Ensino Superior, Ciência e Inovação	1
Secretaria de Estado da Administração Pública	
Direcção Geral da Administração Pública	2
Direcção Geral de Farmácias	2
Direcção Geral de Contabilidade Pública	1
Caixa Económica de Cabo Verde	2
Banco Comercial do Atlântico	1
Banco de Cabo Verde	3
Instituto Nacional de Estatística	1
Instituto Nacional de Previdência e Segurança Social	2
Instituto de Fomento da Habitação	1
Agência de Segurança Aérea	1
Agência Marítima e Portuária	1
Transportes Aéreos de Cabo Verde	2
Hospital Agostinho Neto	
Polícias	9
Direcção Geral de Ensino	1
EMEP	5
Justiça (morosidade)	7
Serviço de Fronteiras	1
Diversos Municípios	16
Conservatória de registos	1

## 2.2 DIVULGAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

A criação de um site foi ponte para uma tarefa tão importante quanto a instalação, e que consiste na divulgação das atribuições e competências do Provedor de Justiça. Isto tem sido feito de forma presencial, através de palestras seguidas de debate tendo como público alvo jovens de

escolas secundárias e de ensino superior. São os casos das Escolas Secundárias de Santo Antão, Praia (ESAD), Santa Cruz, S. Filipe e Ponta Verde; em estabelecimentos de ensino superior como a Uni-Santiago, Universidade do Mindelo, ISCJS. A actividade de divulgação ainda envolveu uma reunião com a Assembleia Municipal de S. Vicente e encontros com dirigentes associativos de S. Vicente.

Para esta divulgação também foram feitos e distribuídos pelo País 10 mil folhetos; e obteve-se o apoio da Casa do Cidadão para a sua distribuição aos residentes em locais mais recônditos de Cabo Verde; para estes mesmos locais, a Casa do Cidadão dará apoio para o acesso dessas pessoas ao Provedor de Justiça.

Foi obtido um financiamento das Nações Unidas para a elaboração de um Plano de Comunicação, plano este em vias de conclusão à entrada do mês de Julho. Espera-se assim um trabalho mais consistente e rigoroso na comunicação com os cidadãos.

### **3. INICIATIVAS DO PROVIDOR DE JUSTIÇA**

- **Visitas e inspecções (artigo 23º e 24º da Lei n.º 29/VI/2003 de 4 de Agosto)**

O reduzido quadro de pessoal disponível não tem permitido atender a necessidades identificadas de:

- Estudos de legislação existente à luz de necessidades detectadas do seu aperfeiçoamento;
- seguimento de situações reais como reclamações a respeito de serviços públicos.

No entanto, já neste mês de Junho, sentiu-se na obrigação extrema de mesmo assim abrir um processo na Provedoria de Justiça, visando em primeira mão, acompanhar e avaliar a reacção das competentes autoridades a um incidente/acidente no Porto da Praia, que consistiu num incêndio numa conduta de gás da ENACOL e de que resultou um morto. Trata-se de uma zona extremamente sensível do ponto de vista de segurança, pelo que convém garantir que os procedimentos e as medidas habituais serão revistos e reforçados.

- **Sugestões Legislativas – Estão indicadas no Anexo 1.**

De salientar no entanto a iniciativa, dada a importância do assunto, de fazer «comentários» a uma proposta de Decreto-Lei posta à discussão pública visando estabelecer os princípios e procedimentos para recrutamento e selecção de pessoal na Administração Pública, e que também são anexados

### **4. OUTRAS ACTIVIDADES DO PROVIDOR DE JUSTIÇA**

- **Colaboração com a Assembleia Nacional**

Tal colaboração, consistiu em duas audições na 1ª Comissão Especializada a coberto do n.º2 do artigo 5º do Estatuto do Provedor de Justiça.

- **Relações com outras instituições nacionais e internacionais**

Traduziram-se em encontros com:

- CNDHC (Comissão Nacional para os Direitos Humanos e a Cidadania), sendo de realçar a colaboração com esta Comissão no processo de concurso e elaboração do PLANO DE COMUNICAÇÃO do Provedor de Justiça juntamente com o PNUD que é o financiador;
- Formação dos Assessores do Provedor de Justiça durante 2 semanas na Provedoria de Justiça de Portugal;
- Adesão e participação na 1ª reunião da Rede dos Provedores e Instituições Nacionais de Direitos Humanos da CPLP;
- Audiências com diversos funcionários das Nações Unidas ligados à problemática dos direitos dos cidadãos.

António do Espírito Santo Fonseca  
(Provedor de Justiça)

Praia, 30 de Junho de 2015

## ANEXO 1: SUGESTÕES LEGISLATIVAS

### SUGESTÕES LEGISLATIVAS PARA ENQUADRAMENTO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

#### 3. Alteração à Lei de Organização e do Processo do Tribunal Constitucional (Lei nº56/VI/2005 de 28 de Fevereiro)

##### I. Justificação

Esta Lei foi aprovada na vigência da revisão constitucional de 1999. Na revisão posterior, ocorrida em 2010, no artigo 280º da Constituição da República, é cometido ao Provedor de Justiça a faculdade de suscitar junto do Tribunal Constitucional a fiscalização abstracta da constitucionalidade e legalidade de normas e resoluções. Deve então ser feita uma actualização daquele artigo.

##### II. SUGESTÃO

Inserir no artigo 69º daquela Lei uma alínea a acrescentar «*O Provedor de Justiça*» de modo a ficar em conformidade com a Constituição (revisão de 2010).

#### 4. Alteração ao Estatuto dos Membros do Conselho da República (Lei 76/IV/93 de 12 de Julho)

##### I. JUSTIFICAÇÃO

Este Estatuto foi aprovado pela Lei nº 76/IV/93 de 12 de Julho e precisa ser actualizado de modo a ficar de acordo com a Constituição (revisão de 2010).

##### II. SUGESTÃO

No artigo 2º daquela lei, que indica a composição do Órgão, substituir o conteúdo das alíneas c) a g) por: O *Presidente do Tribunal Constitucional (c)*, o *Provedor de Justiça (d)*, o *Presidente do Conselho Económico Social e Ambiental (e)*, os antigos *Presidentes da República [...] (f)* e *cinco cidadãos (...) escolhidos pelo Presidente da República [...] (g)*, todas com redacção igual à das alíneas c) a g) do artigo 253º da Constituição.

## CLARIFICAR O ARTIGO 383º DO CÓDIGO ELEITORAL

### I. Generalidades

Trata-se de esclarecer a questão de saber como e a partir de quando faz sentido legal a suspensão automática de funções por parte de algumas das entidades indicadas no nº4 do artigo 383º do Código Eleitoral.

No mesmo artigo, utilizam-se duas noções diferentes, «apresentação de candidaturas» (nº1 e nº4), e «anúncio público da candidatura» (nº2), pelo que nem tudo está claro, como a seguir se explicita:

- a) O facto de não se explicitar quem faz o «anuncio público» que produz os efeitos legais previstos neste artigo - se o próprio candidato, se o Tribunal Constitucional, ou eventualmente a CNE;
- b) Objectivamente a «apresentação de candidatura» não acontece necessariamente na mesma data que um «anúncio público» e além disso não são a mesma coisa;
- c) Pode então haver o entendimento de coisas diferentes e de datas diferentes, mas, simultânea e objectivamente, ambas aparecem como referenciais (de tempo) a partir das quais a suspensão de mandato e a suspensão de funções entram em vigor

Entende-se também que é preciso impor à suspensão automática um limite temporal que seja suficientemente estreito para que a subsistência dos respectivos vencimentos e outras regalias durante o período em que vigorar, não crie um efeito de desigualdade com candidatos noutras circunstâncias para além do meramente residual, senão mesmo nulo.

### II. SUGESTÃO

A sugestão que faço é que, para todos os efeitos previstos em Lei (e só para estes), se faça depender a condição de «candidato a Presidente da República» da seguinte condição:

**admissão definitiva da candidatura pelo Tribunal Constitucional.**

Isto traz nomeadamente as seguintes consequências: i) a admissão definitiva é imediatamente publicitada pelas vias previstas no Código Eleitoral, pelo que será o sistema Tribunal Constitucional/Comissão Nacional de Eleições a fazer o «anúncio publico» pretendido neste artigo 383º eliminando assim a eventual dúvida referida na alínea a) mais atrás; ii) é mais objectivo, elimina as dúvidas de tempo e de conteúdo indicadas na alínea b), nomeadamente sobre a data em que a suspensão automática começa a vigorar, para além de fixar a sua duração em apenas 2 meses; iii) só se terá «candidato» para os efeitos deste artigo e da Lei em geral após este pronunciamento da «Justiça Eleitoral», o que arreda «subjectivismos» de candidatos.

A título meramente ilustrativo da ideia subjacente à sugestão feita, direi que uma redacção possível pode ser obtida, substituindo no artigo 383º, seja a expressão «apresentação de

candidaturas» (n.ºs 1 e 4) seja a expressão «anúncio público da candidatura» (n.º2) pela mesma expressão: «a partir da data da admissão definitiva das respectivas candidaturas pelo Tribunal Constitucional».

## **Comentários da Provedoria de Justiça ao projecto de Decreto-Lei que estabelece princípios e procedimentos para recrutamento e selecção de pessoal na Administração Pública (Março de 2015)**

O projecto de Decreto-Lei que estabelece os princípios e procedimentos para recrutamento e selecção de pessoal na Administração Pública, reflecte a necessidade de serem adoptados um conjunto de operações que visam a ocupação de postos de trabalho necessários ao desenvolvimento das actividades e à prossecução dos objectivos de órgãos e serviços públicos, bem como a consagração dos princípios constitucionais e legais da liberdade de candidatura, da igualdade de condições e da igualdade de oportunidades para todos os candidatos, transparência, imparcialidade e isenção do júri.

Concorda-se com tal opção, que contribui para a consolidação de instituições democráticas.<sup>1</sup>

Do documento podemos inferir também que a prossecução desta política levará, a médio e a longo prazo, à dotação da Administração Pública dos meios necessários para encontrar uma resposta célere e eficaz no Recrutamento e Selecção dos seus recursos humanos, permitindo ainda a ocupação imediata de postos de trabalho e a constituição de reservas de recrutamento.

Contudo, apontam-se algumas incongruências e aproveita-se para deixar reflexões sobre a estrutura legislativa proposta, procurando contribuir de forma positiva para os objectivos subjacentes às alterações nele contidas.

Passa-se assim a elencar alguns pontos que se consideram pertinentes:

### **Artigo 2.º**

#### **Artigo 2º Âmbito**

O presente diploma aplica-se à:

- a) Administração Directa do Estado;

---

<sup>1</sup> “A igualdade e liberdade no acesso à função pública é uma garantia que se prende, quer com a eficácia, quer com os próprios fundamentos da composição do corpo da função pública, e, portanto, da organização da Administração Pública, e que é condição da sua democraticidade” (Acórdão do Tribunal de Contas português n.º 683/99).

- b) Administração Indirecta do Estado e Administração Local, com as necessárias adaptações.

### **Comentário:**

Quanto ao âmbito de aplicação, sugere-se que seja retomada a ideia constante do n.º 9 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 33/2014, de 27 de Junho<sup>2</sup>, que altera o Regulamento do Código de Estrada, para que se perceba de forma clara e inquestionável que todos os organismos do Estado, sem excepção, estão abrangidos pelo projecto de diploma em análise.

### **Artigo 5.º**

#### Artigo 5º **Definições**

Para efeito do disposto no presente diploma considera-se:

- a) **Acolhimento**, conjunto de acções que visam apoiar a integração dos candidatos a novas funções e/ou local de trabalho.  
(...)
- c) **Avaliação de competências**, visa confirmar a experiência e/ou os conhecimentos do candidato em áreas através da análise de uma colecção organizada de trabalhos que demonstrem as competências técnicas detidas directamente relacionadas com as funções a que se candidata.  
(...)
- j) **Entrevista**, conversa estruturada com o objectivo de avaliar, de forma objectiva e sistemática, as qualificações, motivações, experiência profissional e aspectos comportamentais e competências do candidato, relevantes para o cargo a ocupar. Visa avaliar o potencial do candidato e a sua capacidade de inserir na instituição;  
(...)

### **Comentário:**

Sugere-se que a alínea a) seja suprimida, por se entender descontextualizada, uma vez que o diploma regula os princípios e procedimentos para o recrutamento e selecção de pessoal na Administração Pública, entendendo-se que o acolhimento será efectivado após o recrutamento.

Refira-se que, ao longo de todo o diploma não é feita qualquer referência à figura do acolhimento.

Da leitura da alínea c), tendo em conta que a entrevista (alínea j)) é uma forma de avaliação de competências (alínea c)) sugere-se, com o intuito de promover a celeridade processual, que os

---

<sup>2</sup> Artigo 47.º (Modelos de Chapas de Matrículas) – “O disposto no n.º 5 aplica-se aos veículos da administração directa do Estado e, independentemente do seu grau de autonomia, aos das Antarquias Locais e seus serviços, aos dos serviços da administração estadual indirecta, designadamente, institutos públicos, estabelecimentos públicos, agencias reguladoras, empresas públicas, fundações e associações públicas”.



conteúdos de tais alíneas sejam subsumidos numa só e, tanto quanto possível, tenham lugar no mesmo momento.

Quanto à alínea z), esta apenas vem acrescentar à definição de "Recrutamento" constante da alínea y), a indicação da entidade competente para a realização dos procedimentos. Ora, tal não deverá fazer parte de uma definição.

## **Artigo 7.º**

### Artigo 7º

#### **Criação da Autoridade de Recrutamento Centralizado**

1. A ARC é criada por diploma próprio.
2. A composição, a competência e o mandato da ARC são definidos por diploma próprio.

A ARC é uma entidade independente, que funciona junto do Membro do Governo responsável pela Administração Pública.

#### **Comentário:**

À semelhança do previsto no diploma que estabelece o Regime Jurídico das Aquisições Públicas (Lei 17/VII/2007, de 10 de Setembro), somos da opinião que a Unidade de Recrutamento Centralizado, deve ser autónoma, sem que esteja subordinada a qualquer ministério, em nome do reforço dos princípios consagrados no artigo 4.º da proposta de Decreto-lei em análise, e do disposto no artigo 240.º da Constituição (princípio da justiça, da transparência, da imparcialidade, e da boa fé), por forma a garantir a profissionalização e continuidade de missão da Administração Pública, independentemente dos ciclos legislativos.

Assim, sugere-se que a Unidade de Recrutamento Centralizado integre, a Autoridade Reguladora das Aquisições Públicas (acrescentando-se p.e. "e Recrutamento de Pessoal"), designada ARAP, pois esta é uma autoridade administrativa independente, de base institucional, dotada de personalidade jurídica, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, que tem como missão a regulação, supervisão e resolução de conflitos em matéria de aquisições públicas, e cuja missão e competências<sup>3</sup> estão alinhadas

---

<sup>3</sup> *“2. FINS E ATRIBUIÇÕES - São fins da ARAP: Assegurar, dentro das suas atribuições, a boa gestão dos dinheiros públicos empregues na aquisição de bens e serviços, bem como na concessão de obras e serviços públicos e ainda na contratação de empreitadas de obras públicas; Assegurar que os processos se desenvolvam de acordo com os princípios da legalidade, liberdade de acesso aos procedimentos, economia e eficiência, interesse público, igualdade, proporcionalidade, transparência, publicidade e outros previstos na Lei; Promover, de forma pedagógica, uma cultura de boas práticas de aquisições públicas entre os funcionários e agentes das entidades adjudicantes e das UGA (Unidades de Gestão das Aquisições), tal como definidas na Lei; Zelar pela garantia da sã concorrência entre todas as pessoas, físicas ou jurídicas, efectiva ou potencialmente concorrentes aos processos de aquisições públicas; Actuar preventivamente no sentido de detectar, esclarecer e combater quaisquer sinais de corrupção que ameacem afectar, ainda que de modo circunstancial, o sistema de aquisições públicas.*

*São atribuições e competências da ARAP: Elaborar e emitir normas técnicas e directivas destinadas a garantir o melhor funcionamento das UGA e dos júris, no cumprimento das funções que legalmente lhes cabem em todo o processo de aquisições públicas; Acompanhar e supervisionar todo o processo de aquisições públicas, para que as mesmas se processem em conformidade com as normas, procedimentos e princípios previstos na Lei e sejam introduzidas as correções que se imponham oportunamente; Conduzir auditorias ao processo das aquisições públicas, sem prejuízo de outras levadas a cabo por outras entidades públicas competentes; Prestar permanente, clara e*

com o pretendido com a criação da Unidade de Recrutamento Centralizado. Entendemos pois poder ser uma mais valia tendo em conta a redução de custos, a par do desafio de melhoria permanentemente da qualidade dos serviços prestados na Administração Pública, e do imperativo de racionalização e redução de recursos nas instituições públicas.

**Alínea c) do n.º 2 e n.º 5 do artigo 8.º**

Artigo 8º  
**Modalidades de Concursos**

1. (...)
2. O Concurso interno é realizado nos seguintes casos:
  - (...)
  - c) Recrutamento para os cargos de direcção intermédia.
  - (...)
5. Na situação prevista na alínea c) do n.º 2, pode ser realizado o concurso externo, quando os candidatos vinculados à Administração Pública, não satisfaçam as necessidades de recrutamento ou o concurso ficar deserto.

---

*relevante informação ao público sobre a procura de bens e serviços pelas entidades adjudicantes, bem como a oferta de concessões de obras ou serviços, ou empreitadas de obras públicas projectadas, a fim de manter, de forma transparente, a previsibilidade e a igualdade de oportunidade aos potenciais interessados; Dirimir, como única instância de recurso gracioso, os conflitos entre os concorrentes e as entidades adjudicantes, nos termos do Regulamento; Preparar os cadernos sobre cláusulas administrativas gerais; Coordenar a preparação e aprovar a redacção dos cadernos de cláusulas técnicas gerais; Receber todos os projectos de contrato de concessão de obras ou serviços públicos e pronunciar-se sobre a eventual desconformidade dos mesmos aos princípios da aquisição pública; Fiscalizar a fase de execução dos contratos, especialmente os de empreitada e as concessões de obras e serviços públicos, no sentido de garantir que durante a execução não sejam desvirtuados os princípios e razões que levaram à adjudicação ou outros previstos na Lei ou no Regulamento; Fazer prospekções alargadas do mercado sobre os bens e serviços que interessem ao consumo do Estado e manter as UGA informadas dos resultados de tais prospekções; Elaborar e aprovar o Código de Conduta dos integrantes das UGA e dos júris e de todos quantos participem nos procedimentos de aquisição; Efectuar e manter actualizados os registos que forem previstos na Lei e no Regulamento; Manter website seu na Internet onde sejam efectuadas as publicações previstas na Lei ou no Regulamento, nomeadamente os documentos de concurso e as suas alterações e quaisquer recomendações relacionadas com aquisições futuras, bem como os contratos celebrados; Exigir das entidades adquirentes e das UGA relatórios circunstanciados sobre todos os processos de aquisição e os contratos celebrados; Zelar para uma adequada formação dos integrantes das UGA; Certificar os integrantes das UGA, seguindo para tal o processo previsto no regulamento interno a ser aprovado e desqualificar as UGA ou seus integrantes sempre que o comportamento destes deva razoavelmente acarretar perda de confiança na sua capacidade ou idoneidade para condução dos processos de aquisição em conformidade com os princípios previstos na Lei, no Regulamento ou nas normas e directivas emanadas no exercício da sua competência.”*

**Comentário:**

Existe uma contradição entre o disposto nos números/alíneas do artigo em análise e o disposto no n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 9/2013, de 26 de Fevereiro, que regula o Plano de Cargos Carreiras e Salários (PCCS). O n.º 2 do artigo 15.º do PCCS refere que os titulares de cargos de direcção intermédia, são recrutados independentemente de terem vínculo ou não à Administração Pública. O n.º 5 do artigo 8.º do projecto em análise refere que só poderão ser recrutados candidatos sem vínculo à Administração Pública em caso de o concurso ficar deserto. O n.º 2, por sua vez, impõe (por se tratar de concurso interno) que os candidatos estejam já vinculados à Administração Pública.

***N.º 1 do artigo 10.º***

## Artigo 10º

**Procedimentos**

1. Identificada a vaga pelo órgão ou serviço, o seu dirigente máximo, contacta a ARC, comunicando a necessidade qualitativa e quantitativo de recrutamento.

(...)

**Comentário:**

O n.º 1 do artigo 10.º repete o constante no n.º 3 do artigo 9.º, pelo que se sugere a supressão de uma das duas referências.

***Alínea a) do artigo 11.º***

## Artigo 11º

**Tipos de métodos de selecção**

Para a selecção de pessoal na Administração Pública são previstos os seguintes métodos:

- a) Triagem curricular;

(...)

**Comentário:**

Não é explicado em nenhum momento em que consiste a triagem curricular.

Na Secção II, designada "Métodos de Avaliação" e a que pertence o artigo 11.º, nada é dito quanto à entrevista de avaliação de competências.

***Alínea d) do artigo 12.º*****Comentário:**

De acordo com a alínea do artigo acima referido, a avaliação de desempenho é obrigatoriamente considerada. Ora, os candidatos a um concurso que não são trabalhadores públicos não têm avaliação de

desempenho. Como tal, esta não constitui para os mesmos um factor que possa ser considerado na avaliação curricular. Valorar aos candidatos um factor que não podem, absolutamente, preencher, por legal e materialmente não poderem ter avaliação de desempenho, é avaliar uma ficção jurídica, uma não realidade, é desconsiderar a impossibilidade jurídica que a decisão comporta. É também actuar de forma contrária à boa-fé, porque sabendo-se que o candidato não pode ter avaliação de desempenho, valoriza-se aquilo que não pode, absolutamente, ter, colocando-o, sempre e inevitavelmente, em posição de irremediável desigualdade.

“Também aos candidatos que, por motivo que não lhe seja imputável, não tenham avaliação de desempenho não pode ser considerada esta falta. A atribuição de qualquer valoração (tendencialmente, zero valores ou a valoração mínima de dez valores) será sempre injusta, distorcendo para menos ou para mais o posicionamento relativo dos candidatos no factor” .<sup>4</sup>.

#### *Artigo 14.º*

##### **Comentário:**

Sugere-se a introdução de um número que preveja, na realização das provas escritas a garantia de anonimato para efeitos de correcção.

#### *Artigo 16.º*

##### **Comentário:**

Pese embora esteja indicada no projecto as formas como poderão ser os métodos de avaliação “Prova de conhecimentos” e “avaliação Psicológica” (oral/ escrita/ teórica/ prática/ simulação/ individual/ colectiva), nada é dito quanto à aplicação do método “Avaliação de competências”.

#### *Artigo 21.º*

##### **Comentário:**

Sugere-se que o conteúdo do artigo 21.º passe para o artigo 11.º, por uma questão de lógica de raciocínio, facilidade de leitura e interpretação do diploma, uma vez que, dentro dos métodos de selecção obrigatórios e facultativos são enquadrados os descritos nas alíneas do artigo 11.º. Ou seja, o constante

---

<sup>4</sup> in “O Recrutamento de Trabalhador Público”, Provedor de Justiça de Portugal - Divisão de Documentação, 2013.

do artigo 21.º, deve servir de “chapéu” às alíneas do artigo 11.º. Pelos mesmos motivos, justifica-se que os artigos 22.º e 23.º sejam colocados logo depois do artigo 11.º.<sup>5</sup>

***Alínea b) do n.º 1 do artigo 24.º***

Artigo 24º

**Utilização Faseada dos métodos de selecção**

1. Os métodos de selecção são utilizados da forma que se segue:

(...);

- b) Na segunda fase são aplicados os métodos facultativos ou complementares aos candidatos aprovados na fase anterior, por partes ou tranches, por ordem decrescente de classificação;

(...)

**Comentário:**

A alínea acima referida parece induzir a duas classificações: aprovados para a segunda fase do concurso e “mais ou menos aprovados” para a segunda fase do concurso. Ao que parece, a todos os candidatos que obtenham classificação considerada positiva após aplicação do método obrigatório, deve ser aplicado o método facultativo sob pena de serem violados os princípios da liberdade de acesso à Função Pública já que excluiria candidatos com classificação considerada positiva (vide artigo 42.º n.ºs 1 e 2 da Constituição da República de Cabo Verde), bem como violaria o princípio da igualdade (princípio estruturante e informador de toda a ordem jurídica) pois que, nessa fase do concurso o resultado não pode estar quase que “pré-determinado”. Assim, sendo o concurso por natureza comparativo, cuja fidelidade e mérito apenas poderão ser aferidos, através da objectividade da comparação, sugere-se que seja eliminado o conceito de qualificação em tranches ou partes, por forma a que os concursos assentem numa base alargada de recrutamento, com respeito ao princípio da igualdade, que assegure a possibilidade de efectuar a melhor selecção. Acresce que, o concurso tem o objectivo de optimização do exercício do direito de acesso a emprego público, de permitir a todos os que reúnem os requisitos legais a possibilidade de fazer valer os seus méritos para o desempenho do cargo, na comparação com os demais candidatos, e, portanto, à igualdade de oportunidade na disputa dos respectivos empregos. Só aqueles indivíduos em relação aos quais se possa dizer com segurança que não preenchem os requisitos fixados na lei é que podem ser excluídos.

---

<sup>5</sup> “É o mais importante princípio a ter em consideração na redacção de qualquer texto normativo ou de textos não normativos do acto, pelo que deve estar presente em todos os momentos da sua elaboração. Esta exigência tem reflexos ao nível da eficácia das normas escritas e tem como contrapartida a censura jurídica em casos de ininteligibilidade. Está em causa o acesso efectivo ao direito vigente, funcionando a compreensão do discurso como um instrumento para o conseguir, pelo que as escolhas linguísticas devem ser ponderadas de forma a possibilitar que os textos sejam compreendidos pela generalidade dos seus destinatários” in “Regras de Legística a Observar na Elaboração de Actos Normativos da Assembleia da República” Assembleia da República Lisboa, Outubro de 2008, pág 24.

*Alínea b) do n.º 5 e n.º 6 do artigo 27.º*

Artigo 27º

**Valoração**

(...)

5. A avaliação psicológica é valorada da seguinte forma:

(...)

b) Na última fase do método, para os candidatos que o tenham completado, através dos níveis classificativos de Elevado, Bom, Suficiente, Reduzido e Insuficiente, aos quais correspondem, respectivamente, as classificações de 20, 16, 12, 8 e 4 valores.

6. A entrevista é avaliada segundo os níveis classificativos de Elevado, Bom, Suficiente, Reduzido e Insuficiente, aos quais correspondem, respectivamente, as classificações de 20, 16, 12, 8 e 4 valores.

(...)

**Comentários:**

A alínea b) do n.º 5 e o n.º 6, ambos do artigo acima referido, estabelecem uma correspondência entre a avaliação quantitativa e a qualitativa. Não se percebe quais os princípios ou critérios que nortearam tal correspondência, pois que, parece-nos relevante conseguir distinguir um suficiente correspondente a uma nota quantitativa de 9,5 valores, de um suficiente correspondente a uma nota quantitativa de 12. Relembre-se que o princípio da igualdade<sup>6</sup> tem como implicação, "tratar de forma desigual o que é desigual".

Na última parte da alínea b) do n.º 5 do art. 27.º da proposta, sugere-se que, em vez de "8 e 4 valores", se coloque "9 e 4 valores". Isto porque a avaliação negativa no sistema de ensino em Cabo Verde é de 0 a 9 valores<sup>7</sup>.

À luz do que ficou dito e da própria proposta no seu conjunto, essa classificação configura-se inútil.

*Artigo 28.º*

**Comentário:**

Salvo melhor opinião, deve ser publicada a composição do júri, em nome dos princípios elencados nas alíneas a) a f) e h) do artigo 4.º da proposta em análise e o n.º 1 do artigo 240.º da Constituição da República.

Só com a publicitação da composição do júri, é possível saber se os elementos que o compõem, pertencem ou não ao grupo de pessoal ou categoria profissional a que se destina o recrutamento. Por outro lado, para a prossecução de uma avaliação objectiva quanto à capacidade ou o mérito dos candidatos, o júri deve ser composto por pessoas com preparação técnica e/ou profissional para realizar tal avaliação, por forma a salvaguardar o carácter exclusivamente técnico pretendido na aplicação dos métodos de selecção.

<sup>6</sup> Desdobra-se em várias dimensões, designadamente, proíbe o arbítrio, proíbe a discriminação, e obriga à diferenciação.

<sup>7</sup> Vide os seguintes diplomas: Decreto-Lei n.º 42/2003, de 20 de Outubro (alínea d) do n.º 1 e n.º 2 do art. 20.º; alínea d) do n.º 1 e n.º 2 do art. 12.º do Decreto-Lei n.º 43/2003, de 27 de Outubro. Vide ainda os n.ºs 2 e 3 do art. 35.º do Regulamento Geral Provisório dos Cursos de Graduação da Universidade de Cabo Verde.

Só com a publicitação da composição do júri, poderão os candidatos verificar do respeito pelo estabelecido na alínea c) do n.º 1 do artigo 38.º da proposta.

Por outro lado, tendo em conta o direito consagrado no n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Legislativo n.º 18/97, de 10 de Novembro (Bases Gerais do Procedimento Administrativo), qualquer candidato tem direito a consultar o processo concursal, podendo por isso ter acesso ao documento que nomeia o júri do concurso, pelo que, a não publicitação da composição do júri carece de fundamento.

### *Artigo 34.º*

#### **Comentário:**

Está prevista a candidatura electrónica, contudo não foi acautelada a emissão electrónica de recibo da candidatura.

### *Artigo 35.º*

#### **Comentários:**

Sugere-se, no que respeita à publicitação das listas, por uma questão de coerência, que o n.º 2 do artigo remeta para o n.º 1 do artigo 28.º (Publicitação).

Sugere-se ainda que se conste expressamente no diploma que nenhuma das listas enunciadas no n.º 1 do artigo 35.º da proposta, seja publicitada sem que se entregue a acta do júri, prevista no artigo 39.º.

### *N.º 1 do artigo 38.º*

#### Artigo 38º

#### **Composição e designação do Júri**

1. O júri é constituído de entre 3 a 5 elementos, sendo obrigatoriamente:
  - a) Um presidente;
  - b) Um Vogal; e
  - c) Um especialista, conforme a necessidade e exigência da função a desempenhar.

#### **Comentário:**

O número acima referido prevê que o júri é constituído de entre 3 a 5 elementos. Fica a interrogação no que se refere aos critérios a serem adoptados para determinar quantos elementos constituem o júri, em cada concurso em concreto.

Sugere-se ainda que entre os membros do júri exista obrigatoriamente alguém com formação ou experiência na actividade inerente ao posto de trabalho a ocupar e que seja prevista a substituição do presidente nas suas faltas e impedimentos, bem como vogais suplentes.

### *Artigo 39.º*

### **Comentário:**

Sugere-se que as actas (após cada reunião será lavrada ata, que conterà um resumo de tudo o que nela tiver ocorrido, indicando, designadamente, a data, hora e o local da reunião, os membros presentes, os assuntos apreciados, as deliberações tomadas e a forma e o resultado das respectivas votações) sejam sempre presentes à Autoridade R.C., no prazo de 3 dias após a valoração de cada método de selecção;

Tendo em conta que os sistemas de recrutamento e procedimentos devem ser abertos e transparentes, bem como as suas regras claras, deve ser garantido aos candidatos o acesso às actas e aos documentos<sup>8</sup>, bem como a emissão de certidões ou reproduções autenticadas, no prazo de 3 dias úteis contados da data da entrada, por escrito, do pedido, por forma a garantir e efectivar os princípios elencados no artigo 4.º do projecto em análise.

### **Artigo 40.º**

#### **Comentário:**

Sugere-se que fique consagrada a obrigatoriedade de o júri fixar os parâmetros de avaliação, a sua ponderação, grelha classificativa e o sistema de valorização de cada método de selecção, específico para o cargo, em momento anterior à publicitação do procedimento<sup>9, 10 e 11</sup>.

### **Artigo 41.º**

#### **Comentário:**

Verifica-se uma flagrante violação do princípio da igualdade, privilegiando-se quem tem acesso à rede do Estado. Considera-se o prazo previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 41.º manifestamente insuficiente para o efeito.

Remete-se, quanto à reclamação por via electrónica, para o comentário ao artigo 34.º (emissão de recibo electrónico).

---

<sup>8</sup> Os candidatos num concurso têm o direito de acesso ao respectivo processo, no exercício do direito à informação procedimental, independentemente da fase em que o concurso se encontrar, por respeito ao disposto nos artigos 245.º da Constituição da República e artigo 8.º do Decreto Legislativo 2/95, de 20 de Junho.

<sup>9</sup> “A não determinação normativa da tramitação ou iter concursal não o torna juridicamente irrelevante. Por um lado, é a Administração que tem que evidenciar, «através de elementos objectivos susceptíveis de controlo», a realização de um concurso, isto é, que salvaguardou a possibilidade de candidatura dos interessados e «de que respeitou as garantias [legais] ... e que procedeu a um exame comparativo dos dossiers» e/ou dos candidatos”, in “O Recrutamento de Trabalhador Público”, Provedor de Justiça de Portugal - Divisão de Documentação, 2013, pág 74.

<sup>10</sup> “O concurso é definido em momento prévio à sua abertura. A decisão de realizar um concurso respeita à fixação dos seus objecto, regras e critérios. Estes elementos são condensados no aviso de abertura do concurso. Sendo definidos e/ou densificados pelo júri, devem, então, ser publica- dos no aviso ou em simultâneo com o mesmo” , in “O Recrutamento de Trabalhador Público”, Provedor de Justiça de Portugal - Divisão de Documentação, 2013, pág 76.

<sup>11</sup> “O processo do concurso inclui os documentos preparatórios da abertura do concurso, isto é, os documentos que o definem, prévios à publicação do respectivo aviso” in “O Recrutamento de Trabalhador Público”, Provedor de Justiça de Portugal - Divisão de Documentação, 2013, pág 112.



### *Artigo 43.º*

#### **Comentário:**

Não é referido o local de publicação da homologação (presume-se que se trate da homologação da lista final, tendo em conta a falta de clareza do artigo em análise). Sendo assim, sugere-se que seja colocada uma remissão para o artigo 28.º (Publicitação) do projecto em análise.

### *Artigo 44.º*

#### **Comentário:**

Não é referido em todo o projecto de diploma qual a entidade competente para cancelar o concurso, caso ocorrer essa possibilidade.

## Notas genéricas

1. De acordo com o diploma que estabelece as regras de legística que devem regular a elaboração de projectos ou de projectos de propostas de actos normativos do Governo (Decreto-Lei n.º 6/2005, de 24 de Janeiro), em todo o texto do projecto deve ser dada preferência ao tempo verbal presente do indicativo.
2. Nos artigos 22.º, 23.º, n.º 2 do artigo 24.º, 32.º, n.º 3 do 44.º, por exemplo, são utilizados conceitos vagos e indeterminados, o que é altamente desaconselhado.
3. Sugere-se que, ao enunciar a palavra “concurso”, a mesma seja completada com a palavra “público”, passando a “concurso público”, para que haja coerência na escrita.
4. A epígrafe da secção II é “métodos de avaliação”, enquanto os artigos a seguir falam de métodos de selecção, pelo que a sugestão é para a epígrafe passar a ser denominada “método de selecção”.
5. É importante incluir a figura da “acta prévia”, o que já foi sugerido no comentário ao artigo 40.º.
6. No n.º 3 do artigo 14.º a palavra “ de lacuna” não é muito perceptível, de modo que seria melhor a sua substituição por outra mais intuitiva, por exemplo, “espaço em branco”, “frases incompletas”.

7. Sugere-se que o capítulo II comece com o artigo 8.º, por forma a que o diploma fique mais compreensível e com uma melhor ordenação sistemática.
8. É mister evitar remissões a artigos quando se pode dizer tudo numa frase. Exemplo: ns.º 2 e 3 do artigo 21.º (2- “Aos concursos interno e externos são aplicados ...”); n.º 1 do artigo 22.º (“ a prova de conhecimentos ....previstos nas al. a),b) do n.º 2 e n.º 3 do art. 9.º).
9. Sugere-se, para facilitar a leitura e compreensão do diploma, que:
- o artigo 32.º fique logo a seguir ao artigo 34.º
  - o artigo 43.º fique da seguinte forma: 43º/2 – 43º/3 – 43º/1
  - o artigo 40.º fique antes do artigo 39.º
  - o artigo 5.º fique logo a seguir do artigo 2.º<sup>12</sup>
10. Convém retirar a alínea f) do artigo 35.º, já que se eliminou a “entrevista sectorial”.
11. É importante ter em atenção a organização sistemática do diploma, principalmente nas denominações das divisões sistemáticas, pois devem ser sintéticas e ter correspondência precisa com o conteúdo do texto.

---

<sup>12</sup> “A ordenação das normas que são inseridas em cada artigo é um dos aspectos mais relevantes da elaboração de um acto normativo. É, por isso, importante observar algumas regras essenciais sobre esta questão. Devem ser inseridos na parte inicial dos actos legislativos: o seu objecto, o âmbito, as normas que definem conceitos necessários à sua compreensão e os seus princípios gerais.” in “Regras de Legística a Observar na Elaboração de Actos Normativos da Assembleia da República” Assembleia da República Lisboa, Outubro de 2008, pág 24.

## **ANEXO 2: RECOMENDAÇÕES E SUGESTÕES ADMINISTRATIVAS DO PROVIDOR DE JUSTIÇA**

**Exmo. Senhor  
Presidente da Empresa de Mobilidade  
e Estacionamento da Praia  
Plateau- Praia**

**C/C: Presidente da Câmara  
Municipal da Praia**

N/Ref.<sup>a</sup> n.º /ProvJust/2014

**Assunto: Zonas de Estacionamento de Duração Limitada - Coimas**

### **RECOMENDAÇÃO N.º 01/2014**

#### **INTRODUÇÃO**

Recebi algumas queixas sobre o facto da Empresa a que V. Ex.<sup>a</sup> preside, alegadamente instruir e decidir processos de contra-ordenação, por estacionamento de veículos nas zonas de estacionamento de duração limitada situada no Plateau-Praia, de forma ilegal. Acrescentam ainda os queixosos que a EMEP se recusa, desde Fevereiro do ano em curso, a vender-lhes o dístico mensal.

É esta circunstância, que cabe analisar para a presente tomada de posição.

#### **CONTRADITÓRIO**

No âmbito da instrução do processo oportunamente aberto, e em cumprimento do disposto no *artigo 39.º* do Estatuto do Provedor de Justiça, solicitou-se um encontro, tendo ainda em vista a correcta apreciação do assunto, onde, entre outras coisas, Ex.<sup>a</sup> afirmou que:

- i. Quem se encontra legalmente habilitado para fiscalizar e levantar autos de notícias respeitante às contra-ordenações cometidas nas zonas de estacionamento de duração limitada é a guarda municipal;
- ii. As coimas são pagas na EMEP;

- iii. As coimas são receitas da EMEP;
- iv. Devido a confusão lançada em relação às zonas de estacionamento de duração limitada e a sua legalidade, e devido a elevadas coimas resultantes da não aquisição dos talões de estacionamento, decidiu-se conceder o desconto/perdão da dívida em 75% e 80%, quando esta for superior a duzentos mil escudos (200.000\$00) e inferior a duzentos mil escudos (200.000\$00), respectivamente;
- v. Aos cidadãos que pretendam adquirir o dístico mensal, mas que no entanto tenham dívidas não lhes são permitidos a aquisição do mesmo, sem que seja negociado e, devidamente, assinado um plano de pagamento faseado das dívidas (máximo de 18 prestações) em questão;
- vi. Mesmo os cidadãos que adquiram o talão de estacionamento e o talão de estacionamento diário estão sujeitos a verem os seus veículos bloqueados e/ou removidos por terem dívidas na EMEP;

Por outro lado, uma vez que a Câmara Municipal da Praia é uma das accionistas da EMEP a quem disponibiliza os guardas municipais para a fiscalização das zonas de estacionamento de duração limitada, foi a edilidade igualmente questionada, tendo tomado a mesma posição da EMEP acerca do assunto.

## ANÁLISE

### ▪ Do Decreto-Lei n.º 8/2014 de 12 de Fevereiro

1. O *artigo 235.º* da Constituição da República de Cabo-Verde estatui que as autarquias locais gozam de poder regulamentar próprio, estritamente, nos limites da constituição, das leis e dos regulamentos emanados das autarquias de grau superior ou com poder tutelar.
2. Os parques e as zonas de estacionamento, nomeadamente estas últimas que aqui nos prendem, estão devidamente previstos no *artigo 69.º* Código de Estrada aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 4/2005 de 26 de Setembro, na sua nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Legislativo n.º 1/2007 de 11 de Maio (doravante DLCE), onde a sua utilização, por determinadas categorias de veículos, é limitada no tempo ou sujeita ao pagamento de uma taxa que posteriormente será fixada em regulamento.
3. Determina o *n.º 1 do artigo 18.º* do DLCE, que “*Os regulamentos previstos neste Código são aprovados por Decreto-Regulamentar ou por Portaria do membro do Governo responsável pelo sector dos transportes rodoviários.*”

4. De modo que se conclui que, segundo o *n.º 1 do artigo 18.º* do DLCE, compete tão somente ao governo fazer os regulamentos necessários à boa execução das leis, o que significa dizer que não era possível à Câmara Municipal da Praia regulamentar o Código de Estrada sem que houvesse um decreto-regulamentar do Governo, por imposição da norma acima referida inserida num Decreto-Legislativo que é entendida por lei em sentido amplo.
5. E ainda, em respeito ao princípio da precedência da lei ou primariedade da lei impõe-se que o regulamento não estatui sobre matérias que não foram objecto de disciplina jurídica por parte da lei.<sup>13</sup>
6. O Governo no uso da sua competência legislativa criou o Decreto-Lei n.º 8/2014 de 12 de Fevereiro, que incide sobre matéria não reservada à Assembleia Nacional<sup>14</sup>, onde define e fixa as condições de criação e utilização de parques e zonas de estacionamento de duração limitada, bem como as normas gerais de segurança dos mesmos; procede à regulamentação das zonas de estacionamento de duração limitada nos termos do disposto no *n.º 2 do artigo 69.º*
7. O DL n.º 8/2014 vem, através do *n.º 1 do artigo 18.º* do DLCE, efectivamente, dotar a Câmara Municipal da Praia do instrumento legal que permite a operacionalização da gestão do sistema de mobilidade, acessibilidade e estacionamento previsto no *n.º 2 do artigo 69.º* do Código de Estrada.
8. Mais, vem reafirmar, segundo consta no *artigo 6.º* do Estatuto dos Municípios, e *n.º 2 do artigo 18.º* do DLCE, a competência da Câmara Municipal para regulamentar municipalmente esta matéria.

▪ **Da Competência da Câmara Municipal da Praia**

9. Segundo o *n.º 1 do artigo 26.º* conjugado com *alínea c) do artigo 33.º* do Estatuto dos Municípios<sup>15</sup>, é atribuição municipal “*o ordenamento e sinalização do trânsito e estabelecimento de veículos automóveis nos aglomerados urbanos*”.
10. Assim, nos termos da *alínea i) do n.º 2 do artigo 81.º* do mesmo estatuto, compete à Assembleia Municipal, órgão deliberativo do Município, “*conceder autonomia a serviços e autorizar a criação de empresas municipais, bem como a participar em sociedade de capitais públicos e em outras empresas*”.
11. E nesta base, foi autorizada a criação da EMEP através da Deliberação n.º1/12 de 16 de Março que foi alterada pela Deliberação n.º 8/2012 de 27 de Setembro, onde se permite à

---

<sup>13</sup> Gomes Canotilho e Vital Moreira, Constituição da República Portuguesa Anotada, Volume II, 4ª Edição Revista, Coimbra Editora, 2010, pp.72-76.

<sup>14</sup> Ver alínea *a)* do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição da República de Cabo-Verde.

<sup>15</sup> Lei n.º 134/IV/95 de 3 de Julho.

Câmara Municipal da Praia contratar com terceiras entidades na gestão e manutenção dos meios humanos e materiais ligados ao funcionamento das Zonas de Estacionamento de Duração Limitada<sup>16</sup>, o que foi concretizado no *artigo 7.º* deste Regulamento Geral<sup>17</sup>.

12. De modo que, a Câmara Municipal da Praia tem competência para estabelecer e regular as zonas de estacionamento de duração limitada; e que no âmbito das suas competências, a EMEP tem autorização para construção, gestão, exploração em manutenção destas zonas de estacionamento.

▪ **Do Regulamento Geral das Zonas de Estacionamento de Duração Limitada publicado pelo Município da Praia**

13. De acordo com os seus Estatutos, os Municípios gozam de poder regulamentar próprio para criar normas gerais com carácter obrigatório na área da sua jurisdição e autonomia administrativa que lhes permitem criar, organizar e fiscalizar serviços designados a garantir o prosseguimento das suas actividades.<sup>18</sup>

14. Outrossim, é atribuição dos Municípios "*o ordenamento e sinalização do trânsito e estabelecimento de veículos automóveis nos aglomerados urbanos*".<sup>19</sup>

15. Inclusive, de acordo com a *alínea c) do n.º 5 do artigo 92.º* do Estatuto dos Municípios, compete à Câmara Municipal deliberar sobre o estacionamento de veículos nas ruas e demais lugares públicos.

16. No dia 24 de Janeiro de 2013, a Câmara Municipal da Praia deliberou sobre a criação do Regulamento Geral das Zonas de Estacionamento de Duração Limitada, exprimindo assim o exercício de uma competência do poder local.

17. Pois, conforme consagra o *artigo 235.º* da Constituição da República de Cabo-Verde, a Câmara Municipal da Praia goza de poder regulamentar próprio nos limites da Constituição, das leis e regulamentos provindos das autarquias de grau superior ou com poder tutelar.

18. Por regulamento entende-se "*uma norma emanada pela administração no exercício da sua função administrativa e, regra geral, com carácter executivo e/ou complementar da lei*".<sup>20</sup>, ou como "*normas*

---

<sup>16</sup> "O Município da Cidade da Praia poderá contratar com terceiras entidades designadamente empresas por si participadas, os serviços necessários para a gestão de manutenção dos meios humanos e materiais afectos ao funcionamento das Zonas de Estacionamento de Duração Limitada, (...)"

<sup>17</sup> Deliberação n.º 8/2013 de 31 de Janeiro.

<sup>18</sup> Ver artigo 5.º e 6.º do Estatuto dos Municípios.

<sup>19</sup> Ver alínea c) do artigo 33.º do Estatuto dos Municípios.

<sup>20</sup> Gomes Canotilho, Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 7ª edição, Almedina, 2003, p.833.

*jurídicas emanadas no exercício do poder administrativo por um órgão da Administração ou por outra entidade pública ou privada habilitada por lei.”<sup>21</sup>*

19. Sendo assim, e tratando-se de uma norma jurídica que se encontra subordinada e complementar à lei, o regulamento está sujeito ao princípio da legalidade que impõe à Administração Pública o dever de obediência à lei e ao direito, tendo inclusivamente de identificar a lei ou a norma atributiva de competência para tal.
20. Isto significa que, o Regulamento Geral das Zonas de Estacionamento de Duração Limitada não poderia ser criado à margem de uma norma habilitante, que nesse caso veio a ser o Decreto-Lei n.º 8/2014.

▪ **Das Coimas**

21. As coimas são aplicadas pelos agentes de autoridade administrativa com competência para a fiscalização e instrução de processos de contra-ordenação.
22. Contudo, o *n.º 3 do artigo 23.º* do DL n.º8/2014 revela que “...*sempre que as entidades fiscalizadoras forem órgãos municipais, o produto das coimas resultantes do sancionamento das infracções (...) constitui receita municipal*”.
23. De modo que é líquido que o produto das coimas não poderá ser da EMEP, como vem acontecendo, sem que haja formalização do acto administrativo pelo qual a Câmara Municipal da Praia concede a um particular um serviço público, ou seja, concede à EMEP os seus guardas municipais por um determinado período a fim de executar acções de fiscalização relativas às zonas de estacionamento de duração limitada.
24. Este contrato administrativo torna-se de extrema importância, pois devido a sua inexistência estamos perante uma situação que se revela obscura e que de uma forma indirecta cria uma certa confusão no cidadão comum.

## CONCLUSÃO

- 1.º** Conforme previsto no *artigo 235.º* da CRCV e *artigo 5.º* do Estatuto dos Municípios, a Câmara tem poderes para, em regulamento, regulamentar acerca das zonas de estacionamento de duração limitada e estabelecer uma taxa para tal.
- 2.º** A Câmara tem competência para contratar com outras entidades.

---

<sup>21</sup> Diogo Freitas do Amaral, Curso de Direito Administrativo, Volume II, 2ª reimpressão, Almedina, Coimbra, 2003, pp.151,152.

- 3.º** Ao Governo se impunha a regulamentação do *n.º 2 do artigo 69.º* constante no Código de Estrada e *n.º 1 do artigo 18.º* do DLCE, através do Decreto-Lei n.º 8/2014 de 12 de Fevereiro.
- 4.º** A Deliberação n.º 8/2013 de 13 de Janeiro sobre o Regulamento Geral das Zonas de Estacionamento de Duração Limitada terá validade após a publicação do DL n.º 8/2014, ou seja, a partir do dia 13 de Fevereiro, pois antes não havia lei permissiva para tal. Materialmente, não se vislumbram razões para que o regulamento nessas condições deixe de vigorar pois, não passou a carecer de objecto, nem surgiu nenhuma concreta incompatibilidade normativa entre o regulamento existente e o DL n.º 8/2014 e nem afectou a continuação, subsistência, conteúdo e efeitos da situação jurídica. No entanto, por imposição do *n.º 5 do artigo 264.º* da CRCV, deve-se alterar a norma habilitante constante no corpo do *artigo n.º 1* do regulamento.
- 5.º** Somente serão válidas as coimas aplicadas pelos agentes de autoridade administrativa, após a publicação do Decreto-Lei n.º 8/2014 de 12 de Fevereiro, pois as aplicadas anteriormente violam o princípio da legalidade. Este princípio é reconhecido no *artigo 2.º* do Regime Jurídico Geral de Contra-Ordenações.<sup>22</sup>
- A coima aplicável só é legal e devida quando houver uma lei para tal, sendo o princípio da legalidade um dos mais importantes princípios do processo de contra-ordenação pois ultrapassa a mera obediência à lei e tendo como suporte a condição de segurança, liberdade e certeza jurídica dos cidadãos num Estado de Direito.

## RECOMENDAÇÕES

Decorrente desta última conclusão, e no exercício dos poderes que me são conferidos pelo disposto na *alínea b) n.º 1 do artigo 22.º* do Estatuto do Provedor de Justiça, **RECOMENDO** a Vossa Excelência, Sr. Presidente da EMEP, que se digne considerar o exposto e, em consequência:

- A. Seja determinada a anulação de todas as coimas resultantes de processos de contra-ordenação pendentes e anteriores à publicação do Decreto-Lei n.º 8/2014 de 12 de Fevereiro, por terem sido indevidamente aplicadas.**
- B. Posto que estas coimas não são devidas nem à Câmara Municipal da Praia, nem à EMEP, devem ser devolvidos, aos utentes, os respectivos valores mediante apresentação dos respectivos comprovativos de pagamento. Com isto tudo a não ser observado nestes**

---

<sup>22</sup> “Só será punido como contra-ordenação o facto descrito e declarado passível de coima por lei anterior ao momento da sua prática.” (sublinhado nosso) Decreto-Legislativo n.º 9/95 de 27 de Outubro.



moldes, estaremos perante uma situação de enriquecimento sem causa, instituto que tem consagração legal no *artigo 473.º do Código Civil*.<sup>23</sup>

- C. Retomar a emissão e venda aos utentes dos títulos de acesso e estacionamento referidos no *n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento*, venda essa que foi interrompida alegando dívidas por não pagamento de coimas e criando situações de prejuízo aos utentes.

Permito-me lembrar a Vossa Excelência, por um lado, a circunstância de a formulação da presente Recomendação não dispensar, nos termos do disposto nos *n.ºs 2 e 3 do artigo 47.º do Estatuto do Provedor de Justiça*, a comunicação a este Órgão do Estado, no prazo de 60 dias, da posição que vier a ser assumida em face das respectivas conclusões.

Com os melhores cumprimentos,

O Provedor de Justiça

---

/António do Espírito Santo Fonseca/

---

<sup>23</sup> Dispõe que «Aquele que, sem causa justificativa, enriquecer à custa de outrem é obrigado a restituir aquilo com que injustamente se locupletou», e que «A obrigação de restituir, por enriquecimento sem causa, tem de modo especial por objecto o que for indevidamente recebido, ou o que for recebido por virtude de uma causa que deixou de existir ou em vista de um efeito que não se verificou».

**Exmo. Senhor**  
**Presidente da Empresa de Mobilidade**  
**e Estacionamento da Praia**  
Plateau – Praia

C/c: Exmo. Senhor Presidente da  
Câmara Municipal da Praia  
Plateau – Praia

N/Ref.ª n.º /ProvJust/2014

**Assunto:** Zonas de Estacionamento de Duração Limitada – Estacionamento em zonas não sinalizadas

## **RECOMENDAÇÃO N.º 02/2014**

### **INTRODUÇÃO**

A presente intervenção que motivou a formulação desta recomendação foi desencadeada por três queixas dirigidas ao Provedor de Justiça contra a EMEP, por aplicação de coimas por estacionamento em zonas que não são de estacionamento de duração limitada, é o caso da zona de Ponta Belém e zonas de terra batida no Plateau, motivaram a presente intervenção com a formulação da recomendação feita adiante.

### **CONTRADITÓRIO**

No que se refere às queixas que me foram apresentadas, consultou-se a Empresa de Mobilidade e Estacionamento da Praia, EMEP, na pessoa de V. Exa., que argumenta que *“todo o Plateau é Zona de Estacionamento de Duração Limitada, e portanto sujeita a pagamento. Todavia, só se estaciona onde está sinalizado, daí que se houver um espaço que não esteja sinalizado, significa que não se deve estacionar”* o que se pode confirmar através dos *“sinais de trânsito vertical existentes nas três vias de acesso ao Plateau”*.

Mais esclareceu V.ª Exa. que, os guardas municipais são competentes para a fiscalização, e em caso de transgressão, para aplicação de coimas em todo o Plateau.

### **ANÁLISE**

#### **▪ Da Zonas de Estacionamento Não Sinalizadas**

1. O Decreto-Lei n.º 8/2014 de 12 de Fevereiro (doravante DL n.º8/2014) define e fixa as condições de criação e utilização de zonas de estacionamento de duração limitada, tendo

como o seu âmbito de aplicação as zonas de estacionamento de duração limitada, construídos, delimitados e sinalizados<sup>24</sup> nos centros urbanos.

2. Por zona de estacionamento de duração limitada entende-se “*a área concebida especificamente para o estacionamento de automóveis, geralmente sobre superfícies duradouras, como o asfalto ou calçada de basalto e/ou de outra natureza, em zonas urbanas, com limites horários.*”<sup>25</sup>
3. E no *n.º 1 do artigo 5.º* do mesmo diploma, atribui-se às Câmaras Municipais o poder de aprovar a localização destas zonas de estacionamento. Para este efeito haverá áreas no interior dessas zonas que serão sinalizadas com sinalização vertical e horizontal.<sup>26</sup>
4. E efectivamente, a Câmara Municipal da Praia vem no *artigo 3.º* do seu Regulamento Geral das Zonas de Estacionamento de Duração Limitada, constante na Deliberação n.º 8/2013 de 31 de Janeiro identificar o Centro Histórico da Cidade – Plateau<sup>27</sup> como zona de estacionamento de duração limitada.
5. Nas três vias de acesso ao Plateau, há sinais verticais a indicar que se vai entrar numa zona de estacionamento de duração limitada, sujeito ao pagamento de taxa nos termos previstos no Regulamento. Só que, esses sinais indicam autorização de estacionamento, ainda que condicionado, pelo que, em si mesmos, não permitem presumir qualquer proibição de estacionamento de veículos. Veja-se que, em muitas cidades onde se delimitam tais zonas, no interior destas também se reservam áreas para estacionamento não pago. Ou seja, na ausência de sinais específicos de proibição, subentende-se que o estacionamento é permitido, salvaguardadas as restantes prescrições do Código de Estradas. Logo, existem áreas na zona do Plateau que, para além de não serem de estacionamento pago, também não são de estacionamento proibido por não estarem devidamente sinalizados para qualquer destes efeitos.
6. O que pode-se verificar no *n.º 1 do artigo 7.º e 16.º* e seguintes do DL n.º 8/2014.
7. O que está em causa neste caso concreto, é a autuação de condutores por estacionarem em zonas que não estão convenientemente delimitados e sinalizados.<sup>28</sup>
8. Não poderão ser autuados pela EMEP, os veículos que estiverem estacionados em áreas não sinalizadas para estacionamento de duração limitada, mormente as áreas de terra batida e fora das vias normais de circulação.

---

<sup>24</sup> Os sublinhados no texto são nossos.

<sup>25</sup> Ver n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 8/2014 de 12 de Fevereiro.

<sup>26</sup> Ver artigo 39.º do Regulamento Geral das Zonas de Estacionamento de Duração Limitada.

<sup>27</sup> Ver anexo I do Regulamento Geral das Zonas de Estacionamento de Duração Limitada.

<sup>28</sup> Ver n.º 1 do artigo 7.º.

▪ **Da Competência dos Guardas Municipais na Aplicação de Coimas fora das Zonas de Estacionamento de Duração Limitada**

9. O Decreto-Legislativo n.º 4/2005 de 26 de Setembro, na sua nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Legislativo n.º 1/2007 de 11 de Maio<sup>29</sup>, afirma que as Câmaras Municipais têm competência para a fiscalização das vias públicas no cumprimento das prerrogativas do presente Código de Estrada, conforme indica na sua *alínea d) n.º 1 do artigo 7.º*.
10. A Deliberação n.º 21/2009 de 22 de Junho<sup>30</sup> vem atribuir competência ao guarda municipal na fiscalização do cumprimento de posturas e regulamentos policiais sobre matérias relativas às atribuições do Município da Praia e à competência dos seus órgãos, nomeadamente a regulação e fiscalização do trânsito rodoviário.<sup>31</sup>
11. Com efeito no seu *artigo 16.º*, no domínio dos transportes rodoviários compete à guarda municipal fiscalizar o cumprimento das disposições do Código de Estrada e legislação complementar na parte tocante aos Municípios; assegurar o cumprimento das leis, regulamentos e deliberações em tema referente ao ordenamento, sinalização do trânsito e estacionamento de veículos e proceder ao bloqueamento e remoção de veículos em situação de estacionamento indevido e abusivo nos termos regulados pelo Código de Estrada.<sup>32</sup>
12. Só uma parte desta competência foi delegada à EMEP – a que respeita às ZEDL. Por isso, não é aceitável que em áreas não sinalizadas do Plateau, a autuação seja feita pela EMEP e com o auto de notícia da EMEP.
13. Quando é levantado um auto de notícia por um agente de autoridade administrativa numa zona não sinalizada, isto é, numa área que não integra o estacionamento de duração limitada, deve o auto ser emitido num documento pertencente à Câmara Municipal e nunca à EMEP.
14. Por outro lado, o *n.º 2 do artigo 23.º* dispõe que, o produto resultante das coimas aplicadas neste âmbito revertem para a Câmara, pois constituem receita municipal conforme estipula a *alínea p) do artigo 5.º, n.º 7 do artigo 16.º*, ambos do Regime das Finanças Locais.<sup>33</sup>

## CONCLUSÃO

- 1.º** O Centro Histórico da Cidade da Praia – Plateau, não está no seu todo coberto por áreas devidamente sinalizadas e delimitadas em que o estacionamento é limitado e pago.

---

<sup>29</sup> Decreto-Legislativo que aprovou o Código de Estrada.

<sup>30</sup> Aprova o regulamento do serviço da guarda municipal do Município da Praia

<sup>31</sup> Ver n.º 1 e 2 do artigo 3.º, e alínea b) n.º 2 do artigo 12.º.

<sup>32</sup> Ver alíneas b), c), f), h) do artigo 16.º.

<sup>33</sup> Lei n.º 79/VI/2005 de 5 de Setembro.

- 2.º** A fiscalização e levantamento de autos de contra-ordenação em zonas que não são de estacionamento de duração limitada, são da competência dos agentes de autoridade administrativa.
- 3.º** Estes só podem levantar autos de notícia em documento proveniente da Câmara Municipal, de forma a ficar claro que a entidade que aplica a coima é a Câmara Municipal da Praia e não a EMEP.
- 4.º** O produto da coima reverterá para a Câmara Municipal da Praia.

### **RECOMENDAÇÃO**

Assim sendo, e no exercício dos poderes que me são conferidos pelo disposto na *alínea b) n.º 1 do artigo 22.º* do Estatuto do Provedor de Justiça, **RECOMENDO** a Vossa Excelência, Sr. Presidente da EMEP, que se digne considerar o exposto e, em consequência:

- D. Não sejam levantados autos de contra-ordenação em zonas não sinalizadas como áreas de estacionamento de duração limitada.**
- E. Sejam anuladas as coimas já aplicadas nas zonas de terra batida e outras não sinalizadas, com a correspondente devolução dos valores pagos, mediante comprovativo de pagamento na EMEP.**

Permito-me lembrar a Vossa Excelência, por um lado, a circunstância de a formulação da presente Recomendação não dispensar, nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 47.º do Estatuto do Provedor de Justiça, a comunicação a este Órgão, no prazo de 60 dias, da posição que vier a ser assumida em face das respectivas conclusões.

Com os melhores cumprimentos,

Provedor de Justiça

---

/António do Espírito Santo Fonseca/

N/Ref.ª n.º /ProvJust/2014

**Assunto:** Pensão de sobrevivência

## **RECOMENDAÇÃO N.º 01/2015**

### **INTRODUÇÃO**

Recebi uma queixa do senhor [Q1] em que é reclamada a isenção do desconto de 2% que é feito sobre a pensão de sobrevivência que esta auferir como cônjuge sobrevivente de [C]

É esta circunstância, que cabe analisar para a presente tomada de posição.

### **CONTRADITÓRIO**

No âmbito da instrução do processo oportunamente aberto, tendo em vista a correcta apreciação do assunto e em cumprimento do disposto no *artigo 39.º* do Estatuto do Provedor de Justiça, solicitaram-se esclarecimentos e a posição que sobre o assunto tem o Banco de Cabo Verde (BCV) que, entre outras coisas, afirmou na resposta, que:

- i. O Sr. [Q1] solicitou o fim dos descontos de 2% para assistência na doença, feitos aos pensionistas de sobrevivência do BCV;
- ii. O desconto de 2% na pensão encontra-se estabelecido no artigo 17.º do Decreto-lei n.º 125/79, de 22 de Dezembro;
- iii. Os descontos no valor de 2% começaram a serem feitos em Junho de 1993, ano em que o Conselho de Administração do BCV deliberou o seu aumento, de 1% para 2% com vista à sustentabilidade do sistema;
- iv. O desconto efectuado nas pensões tem fundamento em vários princípios do sistema de segurança social, nomeadamente no princípio da solidariedade e no princípio da coesão e justiça inter-geracional;
- v. No quadro destes princípios, e na opinião da instituição que V. Exª agora dirige, não colhe a argumentação de que, se a pessoa não usufrui de determinada prestação, deve deixar de contribuir;
- vi. E, por tudo acima explicado, não poderá atender à solicitação da requerente.

## ANÁLISE

1. Ao contrário dos descontos para prestações diferidas (reforma, invalidez, sobrevivência) associadas a riscos de médio e longo prazo, os descontos para a assistência na doença visam muitas e diversificadas prestações que estão associadas aos chamados riscos permanentes e com as correspondentes compensações pagas no imediato, isto é, mal se efectivem.
2. Ora, quanto maior for a idade, maior é o risco de doença e portanto maior será o valor esperado a ser pago pelo BCV às pessoas, por causa das prestações de assistência na doença; um ex-trabalhador do BCV com idade avançada – caso da maioria dos reformados - em princípio já fez os descontos todos e já ganhou *o direito* à assistência na doença; mas se por qualquer motivo, for isento do desconto de 2% com a contrapartida de deixar de usufruir da correspondente assistência médica, o BCV fica livre do risco de doença dele mas também fica livre de pagar o valor esperado e correspondente à assistência em causa que, entretanto aumentou em relação a uma média geral, o que é de sublinhar; por isso, a solidariedade e a sustentabilidade global do sistema não são automáticas e materialmente afectadas com tal isenção feita nestas circunstâncias.
3. Sublinha-se o que se disse no início do ponto anterior, pois neste caso se trata de um cônjuge sobrevivente, circunstância esta em que a contribuição deste desce para metade, mas onde o risco e o custo esperados a pagar pelo sistema privativo do BCV não se alteram a não ser com as agravantes a que se alude no mesmo ponto 2; suprimir aquele desconto com a contrapartida de suprimir estes custos esperados, por maioria de razão faz sentido neste caso, e não rompe o quadro de uma abordagem de solidariedade e de sustentabilidade do sistema de assistência na doença, privativa do BCV.
4. A queixosa em causa não reside em Cabo Verde e, por estar abrangida por um outro sistema de assistência médico-medicamentosa, nunca ocasiona ao sistema privativo do BCV, as despesas referidas com assistência na doença, mormente as previstas no Decreto-lei n.º 125/79, de 22 de Dezembro.

## CONCLUSÃO

1. O n.º 2 do artigo 19.º do supra mencionado diploma prevê o seguinte: “ *Não são abrangidos pelas disposições do presente diploma, os familiares dos funcionários que por si próprios tenham direito a assistência médico-medicamentosa.*” Deduz-se portanto que, sem pôr em causa os princípios do sistema de segurança social, e sem chocar no seu espírito com a legalidade vigente, há a

possibilidade de se isentar do desconto de 2% na pensão de sobrevivência auferida, seja à queixosa, [Q1] seja a todas as pessoas em circunstâncias equivalentes à dela; neste caso, não teriam então direito de usufruir dos benefícios e regalias sociais relativos à assistência na doença, desde que, a seu pedido, deixarem de efectuar o desconto ou seja, a sua renúncia levará à perda da qualidade de beneficiários.

2. Entendo que seja uma medida justa, em que o beneficiário poderá optar pelo subsistema de saúde do seu cônjuge ou ficar com o seu próprio regime de origem.

### **RECOMENDAÇÃO**

Decorrente desta última conclusão, e no exercício dos poderes que me são conferidos pelo disposto na *alínea b) n.º 1 do artigo 22.º* do Estatuto do Provedor de Justiça, **RECOMENDO** a Vossa Excelência, Sr. Governador do Banco de Cabo Verde, que se digne considerar o exposto e, em consequência altere o Estatuto do Pessoal do BCV na parte pertinente por forma a:

- a) Dar aos aposentados e seus familiares que já estejam ou vierem a estar abrangidos por outro regime, a possibilidade de ficarem isentos do pagamento da taxa sobre a retribuição mensal para as despesas inerentes à assistência na doença;
- b) Ser estabelecida esta possibilidade mediante verificação a partir de critérios e meios de prova adequados.

Com os melhores cumprimentos,

O Provedor de Justiça

---

/António do Espírito Santo Fonseca/



## **PROPOSTA ADMINISTRATIVA n.º 1/2014**

### **I - Exposição**

1. Um grupo de moradores do bairro Cruzeiro na cidade de Pedra Badejo, concelho de Santa Cruz, endereçou uma queixa a esta instituição, sob a alegação de que há ausência da adopção de providências, por parte da Câmara Municipal de Santa Cruz, destinadas a conter o ruído emitido por uma fábrica de produção de blocos situada em frente à Delegação do Ministério da Educação e Desporto, no bairro Cruzeiro.
2. Segundo os queixosos, o ruído provocado pela fábrica tem-lhes incomodado bastante, a ponto de, em habitações próximas, não se conseguir atender o telefone, ouvir televisão, descansar ou produzir intelectualmente.
3. Ainda segundo os queixosos, a inacção da Câmara Municipal de Santa Cruz viola as determinações previstas na lei de prevenção e controlo da poluição sonora (Lei n.º 34/VIII/2013, de 24 de Julho), razão pela qual solicitam a intervenção do Provedor de Justiça, dado que a tentativa do grupo junto à Câmara Municipal para a resolução da questão revelou-se infrutífera.

### **II - Apreciação do pedido**

4. O pedido dos moradores do bairro Cruzeiro cumpre com os aspectos formais legalmente previstos e, em razão da matéria, decidi pela admissão da petição.
5. Com o objectivo de recolher a informação necessária a uma adequada fundamentação da presente tomada de posição, e considerando o disposto nos artigos 39º e 42º a 44.º do Estatuto do Provedor de Justiça, procedeu-se à audição prévia das seguintes entidades:
  - Representante dos queixosos, moradores do bairro Cruzeiro;
  - Senhor Presidente de Câmara de Santa Cruz.

#### **Audição do representante dos moradores do bairro Cruzeiro**

6. A audição ao representante dos queixosos teve lugar no dia 16 de Julho do corrente ano, pelas 10 horas, nas imediações da fábrica de blocos, objecto de reclamação.
7. Participou na audição o senhor [Q2].
8. Em síntese, os queixosos apresentaram os seguintes argumentos:
  - Há mais de dois anos que a Câmara Municipal tem conhecimento da instalação de uma máquina muito barulhenta na fábrica, mas não toma medidas;
  - O grupo teve um encontro com o Sr. Presidente da Câmara Municipal e este disse que não tinha conhecimento da gravidade da situação e prometeu inteirar-se melhor do assunto para, posteriormente, tomar medidas;

- O grupo desenvolveu diligências, tanto junto da Câmara como junto do proprietário para tentar resolver a situação e, num primeiro momento, o dono da fábrica reconheceu que a nova máquina fazia barulho e considerou a possibilidade de instalar um catalisador de barulho. Mas, segundo a alegação do grupo, como a Câmara Municipal não providenciou nenhuma diligência, o dono acabou por nada fazer;

- Os queixosos dizem não compreender porque é que a Câmara Municipal urbanizou o local, se tinha plena consciência de que ali existia uma fábrica de blocos e não pretendia criar condições para que a mesma fosse instalada noutra local.

### **Audição do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz**

9. O Sr. Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz, através do Serviço Autónomo de Urbanismo e Obras e do Gabinete do Ambiente, reagiu formalmente, no dia 30 de Junho de 2014, alegando que:

- O bairro Cruzeiro foi classificado pelo antigo PDU, elaborado em 1991, como zona industrial;

- Com o desenvolvimento e crescimento da cidade, a Câmara Municipal entendeu desclassificar a referida zona como zona industrial, transformando-a em zona mista de habitação e de pequenas indústrias;

- O novo loteamento próximo da fábrica de blocos foi sempre do conhecimento dos actuais moradores que, na altura da venda dos lotes, escolheram o local para construção das suas habitações;

- Os equipamentos da fábrica funcionam das 8h às 17h, facto que não viola as disposições do código de postura municipal, pois este proíbe o funcionamento de quaisquer máquinas ou instalações industriais entre as 22h e 6h do dia seguinte;

- A máquina da central de blocos em causa é moderna, o barulho não é contínuo e emite ruídos provenientes de vibrações que nem chegam a danificar os blocos armazenados para secagem no mesmo estaleiro;

- A Câmara Municipal entende a reivindicação dos moradores, pois ninguém gosta de ser perturbado, mas reitera a informação de que a central de blocos já existia no bairro Cruzeiro na altura da compra de lotes, por parte dos moradores.

### **Visita ao local**

10. Para uma avaliação detalhada das questões suscitadas, deslocou-se ao local, no dia 16 de Julho do corrente ano, um dos assessores do Provedor de Justiça que constatou, aquando da sua chegada à fábrica, que a máquina de fabricação de blocos, objecto de queixa por parte dos moradores, fazia barulho susceptível de incomodar as pessoas que residem nas

proximidades. Tal verificação foi feita, ainda que não tenha sido possível fazer recurso a instrumentos de medição sonora.

11. No dia 19 de Agosto do corrente ano, o Sr. Provedor de Justiça deslocou-se à fábrica de blocos e constatou “*in loco*” a situação objecto de queixa do grupo de cidadãos do bairro Cruzeiro em Pedra Badejo.

12. É oportuno registar que, tanto na primeira visita (ponto 10.) como na segunda (ponto 11.) o proprietário da pista de blocos [REDACTED] demonstrou total abertura para solucionar o problema, apesar de ter alegado que o barulho não era constante e que, no seu entendimento, não incomodava tanto quanto os queixosos estavam a alegar.

### **III - Compromisso assumido pelo proprietário da fábrica**

Na sequência da visita acima referida, efectuada pelo Provedor de Justiça e seu assessor, com o objectivo de solucionar o problema, o Sr. [REDACTED] representante da fabrico de blocos [REDACTED] comprometeu-se expressamente em proceder da seguinte forma:

- Colocar na máquina produtora de blocos de betão, dispositivos de absorção de vibrações e choques nas juntas e nas “paletes”, incluindo a intercalação de material em borracha ou similar entre peças e partes metálicas que se choquem ou estejam em atrito entre si, de forma a diminuir o nível de ruído produzido;

- Caso as medidas anteriores não forem suficientes, realizará posteriormente a cobertura de, pelo menos, a parte oeste da fábrica, para, desta forma, diminuir a propagação do ruído.

### **IV - Análise do caso à luz da legislação vigente**

13. A Constituição da República de Cabo Verde impõe às autoridades públicas o dever de respeitar e garantir o livre exercício dos direitos e das liberdades e o cumprimento dos deveres constitucionais ou legais<sup>34</sup>.

14. O direito à saúde e o dever de a promover, assim como o direito a um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender e valorizar, afiguram-se como direitos fundamentais<sup>35</sup>, incumbindo aos municípios colaborar com o Estado na promoção da qualidade ambiental das populações.

---

<sup>34</sup> N.º 2 do artigo 15.º da CRCV

<sup>35</sup> N.º 1 do artigo 71.º e n.º 1 do artigo 73.º, ambos da CRCV

15. No domínio do ambiente, o Estatuto dos Municípios atribui competências aos municípios, no que se refere à disciplina e controlo de acções e actividades susceptíveis de emitir fumos, gases e cheiro, de produzir ruídos, ou de constituir factores de insalubridade<sup>36</sup>.

16. Enquanto entidade competente para atribuir licença ou autorização de funcionamento de estabelecimentos comerciais e industriais, bem como a sua renovação, incumbe, actualmente, à câmara municipal superintender pela "instalação" ou "modificação" dos estabelecimentos em apreço, mantendo a respectiva coordenação técnica sobre os mesmos, sem embargo da intervenção de entidades exteriores ao município nesta matéria.

17. Cabe, pois, ao município de Santa Cruz, verificar o cumprimento da generalidade dos requisitos técnicos idóneos ao uso projectado nesses estabelecimentos, sem o que não poderão deferir o licenciamento da sua utilização, devendo apreciar, igualmente, reclamações formuladas pelos moradores que se oponham à abertura ou funcionamento de estabelecimentos com fundamento na ausência de requisitos idóneos à respectiva laboração.

18. Com a entrada em vigor da lei que estabelece o regime de prevenção e controlo da poluição sonora (Lei n.º 34/VIII/2013, de 24 de Julho), o legislador prevê que as Câmaras Municipais devem elaborar mapas de ruído, assim como executar planos municipais de redução de ruído<sup>37</sup>.

19. O Código de Posturas do Município de Santa Cruz proíbe, sob pena de aplicação de coima, fazer ruído desnecessário, estando o veículo parado, para chamar qualquer pessoa com o acelerador, buzina, alarme ou música, assim como circular com o escape livre dentro dos centros urbanos ou com o sistema silencioso que não funcione convenientemente, produzindo ruídos mais fortes do que o normal<sup>38</sup>.

20. Ora, se o Código de Posturas, no seu artigo 12º, teve a preocupação de proibir ruídos provocados por veículos, certamente essa proibição é extensível, com a nova Legislação vigente, a estabelecimentos comerciais, industriais, hoteleiros e outros que provocam ruídos nos centros urbanos, independentemente, de a actividade ruidosa ser praticada de dia ou à noite.

## V - Tomada de posição

A presente tomada de posição, em nosso entender, pode sobretudo permitir solucionar o problema posto pela situação existente, sendo certo que não esgota a problemática suscitada pela queixa, nomeadamente quanto às disposições necessárias a tomar pelas autoridades com competência para zelar pelo cumprimento da Lei n.º 34/VIII/2013, de 24 de Julho.

Assim, formulo a Proposta de Acção Administrativa no uso da competência conferida ao Provedor de Justiça pela alínea c) do artigo nº1 do 22º da Lei nº23/VI/2003 de 4 de Agosto que aqui se transcreve: «*Propor aos órgãos competentes as soluções que entender mais adequadas à defesa dos interesses legítimos dos cidadãos e ao aperfeiçoamento da acção administrativa, em colaboração com os órgãos competentes*».

---

<sup>36</sup> Alínea e) do artigo 27.º da Lei n.º 134/IV/95, de 03 de Julho

<sup>37</sup> N.ºs dos artigos 7.º e 8.º da Lei n.º 34/VIII/2013, de 24 de Julho

<sup>38</sup> Artigo 12.º da Deliberação da Assembleia Municipal de Santa Cruz, de 03 de Setembro de 2011

## PROPOSTA À CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

1. Que a Câmara Municipal de Santa Cruz faça as diligências necessárias para que se concretizem os compromissos assumidos pelo dono da fábrica de blocos “*Sonho D’Ontem*” constantes do capítulo III do presente documento.
2. Que informe o Provedor de Justiça do início e do término dos trabalhos que aquele compromisso implica.
3. Que pondere o início de utilização de sonómetro, sem o qual dificilmente se poderá prosseguir o regular desempenho das atribuições do Poder Local, nomeadamente dessa Câmara Municipal, em matéria de protecção dos cidadãos contra o ruído.
4. Que, de futuro, e na medida das suas capacidades materiais e humanas, a Câmara inclua na sua actividade normal de Aprovação de Projectos, Licenciamento e Vistoria de obras, o procedimento de identificar (em fábricas, simples oficinas, etc.), os pontos e situações especiais de funcionamento das instalações (máquinas e instrumentos, por exemplo) capazes de produzir vibração e emitir ruído e, neste caso, ponderar com os respectivos proprietários e ou gerentes, as medidas e meios técnicos e tecnológicos, ainda que simples, capazes reduzir ruídos.

Com os melhores cumprimentos,

O Provedor de Justiça,

---

*/António do Espírito Santo Fonseca /*

### **Relatório à Assembleia Nacional - 2015**

#### **O Provedor de Justiça**

Avenida da China (Rampa de Acesso Terra Branca- Chã d’Areia, Praia  
República de Cabo Verde

Telefone nº 238 2601334

Fax nº 238 2619163

Email: [cv.provedordajustica@gmail.com](mailto:cv.provedordajustica@gmail.com)

[www.provedoriadejusticacv.com](http://www.provedoriadejusticacv.com)